

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 8.786, DE 2017

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de pneus por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, conforme a Lei nº. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Autor: Deputado MARCOS MEDRADO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8.786/2017 isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os pneus de automóveis quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

Em sua justificativa, o autor do projeto argumenta que a pessoa com deficiência física, por utilizar seu automóvel com muita frequência, ocasiona rápido desgaste dos pneus, sendo assim indispensável a renovação periódica dos pneus do automóvel para se manter a segurança no trânsito. Logo, a isenção do IPI proporciona aos portadores de deficiência física a oportunidade de comprar pneus novos para seu veículo em condições compatíveis com o seu nível de renda.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inc. XXIII), examinar o mérito de todas as matérias que se referem a pessoas com deficiência, suas necessidades e seus direitos.

É inegável que o Projeto de Lei n.º 8.786/2017, ao propiciar condições mais favoráveis para que as pessoas com deficiência utilizem automóveis com segurança, tem o mérito de favorecer sua integração na vida comunitária.

Aprovamos nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência no dia 18 de abril deste, proposta que acaba com o intervalo mínimo de dois anos, previsto em lei para a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para as compras de veículos por pessoas com deficiência quando for o caso de substituição de veículo roubado, furtado ou destruído. A medida está prevista no Projeto de Lei 7.240/17.

Devemos lembrar que a Lei Brasileira de Inclusão trouxe toda uma nova compreensão para o conceito de deficiência, que supera um simples diagnóstico ou alteração do padrão de normalidade.

De forma a sanar tal situação, apresentamos o PL 3.258/2015. Essa foi uma proposição conjunta de vários parlamentares que visa estabelecer a inclusão dos deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de automóveis pela Lei nº 8.989/95.

A situação dos deficientes auditivos é análoga a dos demais portadores de deficiências não sendo justa a diferença de tratamento tributário hoje existente na aquisição de veículos. Dessa forma, estamos caminhando na direção correta para atender ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que a legislação de regência da isenção do IPI incidente sobre automóveis, como redigida atualmente, trata de forma diferente pessoas que se encontram na mesma situação.

No que toca à mudança proposta de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre os pneus de automóveis adquiridos por pessoa com deficiência, o art. 5º da Lei 8.989/1995, determina, atualmente, que o IPI incide normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Entendemos que além da isenção dos pneus adquiridos por pessoa com deficiência, deve incidir também sobre os acessórios caso sejam utilizados para a adaptação do automóvel ao uso por pessoa com deficiência. Certamente é uma complementação necessária da regra em vigor.

Dessa votamos pela APROVAÇÃO do PL 8786/2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.786/2017

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de pneus por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, conforme a Lei nº. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O Congresso Nacional **decreta:**

Art. 1º O § 5º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. O Imposto não incidirá sobre pneus e acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2018

Dep. **Carmen Zanotto**
Relatora